



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.977128/2016-24  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-002.603 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de maio de 2018  
**Matéria** SALDO NEGATIVO IRPJ  
**Recorrente** NOVA UNIAO ADMINISTRADORA E INCORPORADORA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

O direito creditório somente pode ser deferido se devidamente comprovado por meio de documentação contábil e fiscal.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia de Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente)

## Relatório

Iniciemos com o relatório da Decisão de Piso.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração 31/03/2011, no valor de R\$ 58.337,57, transmitida através do PER/Dcomp nº 36161.46263.140316.1.3.04-7361.

A Derat São Paulo não homologou a compensação, por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 28, pois o pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito do contribuinte.

Cientificado do despacho em 14/09/2016(fl. 30), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 3/4, em 30/09/2016, para alegar que os créditos decorrentes do pagamento a maior já teriam sido “disponibilizados em razão da desvinculação dos mesmos das DCTFs daquele período”.

Concluiu, para requerer a homologação do PER/Dcomp.

Analisando a manifestação de inconformidade a Delegacia de Julgamento proferiu decisão nos seguintes termos:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/03/2011

**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO FISCAL.**

O direito creditório somente pode ser deferido se devidamente comprovado por meio de documentação contábil e fiscal.

**REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.**

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Referida decisão baseou-se no fato de a empresa não ter retificado a DCTF antes da decisão do indeferimento da compensação e, ainda, por não ter apresentado comprovação de que não existiria saldo de IRPJ a pagar no período.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário. No entanto, neste recurso, o único objeto de alegação é o pedido de prazo para realizar todas as retificações das declarações de maneira a demonstrar a existência do crédito solicitado.

É o brevíssimo relatório.

**Voto**

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, por isso dele tomo conhecimento.

O crédito solicitado pela empresa trata de pagamento a maior ou indevido de IRPJ do período de apuração de março/2011 com vencimento em maio/2011. Inobstante a decisão eletrônica do PER/DCOMP e da Delegacia de Julgamento observo que sequer a DIPJ da empresa do referido período foi juntada a processo para fins de análise.

Para o deslinde do caso juntei ao processo cópia da DIPJ/2012, referente ao ano-calendário 2011 e tela de sistema do pagamento cuja crédito foi solicitado no presente processo.

Analisando as informações constantes da DIPJ e da DCTF da empresa verificamos que, efetivamente, a empresa apurou na DIPJ e confessou como devido em sua DCTF o valor de IRPJ a pagar do 1º trimestre de 2011, apurado pelo lucro presumido, no montante de R\$ 56.110,00.

Tendo apurado este valor e pesquisando os pagamentos realizados durante todo o ano de 2011, verificamos que a empresa somente realizou um único pagamento a título de IRPJ do 1º trimestre/2011, tendo sido recolhido em atraso, no dia 10/05/2011, e que foi o mesmo pagamento objeto de PER/DCOMP analisado no presente processo.

Assim, à vista do exposto, demonstra-se que foi correta a decisão da delegacia de origem quando não homologou a compensação em face da inexistência de crédito, considerando que o pagamento a cujo crédito fora pleiteado já estava integralmente utilizado na quitação do débito confessado em DCTF, inexistindo saldo de crédito a ser reconhecido.

Desta forma, não havendo crédito a ser reconhecido por este CARF, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

